

PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2018

Assunto: utilização de caneta que permite apagar a escrita, para anotações de enfermagem no prontuário do paciente.

I. Dos fatos

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 13 de setembro de 2018, o Protocolo Nº PG201802900, encaminhado pela Presidência do Coren-GO, solicitando emissão de parecer técnico sobre a legalidade da utilização para realizar anotações de enfermagem no prontuário, de caneta que permite apagar o texto escrito com a mesma.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da Enfermagem e determina, no Art. 1º:

É responsabilidade e dever dos profissionais de Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência COFEN, 2012);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem, e que este Guia traz, no Item 5 – Aspectos legais do registro de enfermagem: “Como documento legal, os registros somente terão valor se forem datados e assinados e, evidentemente, se forem legíveis e não apresentarem rasuras.” E, neste mesmo item, ressalta que:

...a responsabilidade dos profissionais de enfermagem sobre seus registros e também sobre os seus reflexos, além da já conhecida responsabilidade sobre seus atos profissionais e pelo sigilo. A responsabilidade do profissional poderá ocorrer no âmbito ético, legal, administrativo, cível e criminal (COFEN, 2016);

Este Guia, no item 6 - Fundamentos legais das Anotações de Enfermagem, sub item 6.6-Código de Processo Civil, traz ainda que:

“Art. 368 As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Art. 386 O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento (COFEN, 2016);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2018

E também, o item 7, sub-item 7.1, sobre as Regras importantes para a elaboração das Anotações de Enfermagem, recomenda:

1. Devem ser precedidas de data e hora, conter assinatura e identificação do profissional com o número do Coren, conforme consta nas Resoluções Cofen 191/2009 e 448/2013 em seu art. 6º, ao final de cada registro:
 - a) O uso do carimbo pelos profissionais da Enfermagem é facultativo.
2. Observar e anotar como o paciente chegou:
 - a) Procedência do paciente (residência, pronto-socorro, transferência de outra instituição ou outro setor intra-hospitalar);
 - b) Acompanhante (familiar, vizinho, amigo, profissional de saúde);
 - c) Condições de locomoção (deambulando, com auxílio, cadeira de rodas, maca, etc.);
3. Observar e anotar as condições gerais do paciente:
 - a) Nível de consciência;
 - b) Humor e atitude;
 - c) Higiene pessoal;
 - d) Estado nutricional;
 - e) Coloração da pele;
 - f) Dispositivos em uso. Ex.: Jelco, sondas, curativos.
 - g) Queixas do paciente (tudo o que ele refere, dados informados pela família ou responsável);
4. Anotar orientações efetuadas ao paciente e familiares. Ex.: Jejum, coleta de exames, inserção venosa, etc.;
5. Dados do Exame Físico;
6. Cuidados realizados;
7. Intercorrências;
8. Efetuar as anotações imediatamente após a prestação do cuidado;
9. **Não devem conter rasuras, entrelinhas, linhas em branco ou espaços;**
10. **Não é permitido escrever a lápis ou utilizar corretivo líquido;**
11. Devem ser legíveis, completas, claras, concisas, objetivas, pontuais e cronológicas;
12. Conter sempre observações efetuadas, cuidados prestados, sejam eles os já padronizados, de rotina e específicos;
13. Constar as respostas do paciente diante dos cuidados prescritos pelo enfermeiro, intercorrências, sinais e sintomas observados;
14. Devem ser registradas após o cuidado prestado, orientação fornecida ou informação obtida;
15. Devem priorizar a descrição de características, como tamanho mensurado (cm, mm, etc.), quantidade (ml, l, etc.), coloração e forma;
16. Não conter termos que deem conotação de valor (bem, mal, muito, pouco, etc.);
17. Conter apenas abreviaturas previstas em literatura;
18. Devem ser referentes aos dados simples, que não requeiram maior aprofundamento científico (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2018

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

§ 1º É facultado o uso do carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional.

§ 2º Quando se tratar de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras (COFEN, 2017).

III – Da Conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que os registros de enfermagem no prontuário do paciente são documentos de suma importância, para a continuidade e qualidade da assistência e possuem efeitos legais, aos quais podem ser imputadas responsabilidades nos âmbitos ético, legal, administrativo, cível e criminal ao profissional que os efetuou, sendo portando recomendado, **que tais registros não contenham entrelinha, linhas em branco, espaços, emendas, borrão ou cancelamento. Não é permitido escrever a lápis ou utilizar corretivo líquido.** Assim, entende-se que também não é permitido a utilização de qualquer outra forma de tinta que permita ser apagada posteriormente ao registro, tal qual ocorre com a escrita a lápis, como é o caso do tipo de caneta citada pelo requerente.

Recomenda-se ao requerente deste parecer, que comunique formalmente à gerência de enfermagem do serviço auditado, a ocorrência da evidência dos registros com este tipo de tinta, para que possa orientar os profissionais sob sua supervisão quanto às normas para os registros de enfermagem.

Sugerimos que as Gerências de Enfermagem de cada Serviço de Saúde sigam as orientações do Cofen, no Guia de Recomendações para os Registros de Enfermagem no prontuário do paciente, e que mantenham esse tema nas suas programações de educação permanente para os profissionais sobre sua gestão.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22.560

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2018

REFERÊNCIAS

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 0514/2016**, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html Acesso em 05/12/2018.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente e Outros Documentos de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/Guia-de-Recomenda%C3%A7%C3%B5es-CTLN-Vers%C3%A3o-Web.pdf> Acesso em 05/12/2018.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº429/2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte-tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 564/2017**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acessado em: 04/12/ 2018.